



REDES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A INTERSETORIALIDADE NA INTERFACE ENTRE PROTEÇÃO INTEGRAL E POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Evelyn da Silva Barroso¹

Resumo

A Constituição brasileira de 1988, ao dispor sobre os direitos sociais, regulamenta a assistência social como política pública da seguridade social brasileira e institui a proteção à infância. As redes de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, construídas a partir do Sistema de Garantia de Direitos, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, promovem um trabalho articulado que enfatiza a atuação integral e intersetorial das políticas sociais setoriais. Este trabalho analisa, preliminarmente, a potencialidade das redes de proteção na efetivação da intersetorialidade enquanto elemento essencial à política de assistência social.

Palavras-chave: Redes de Proteção, Proteção Integral, Assistência Social e Intersetorialidade.

1 INTRODUÇÃO

A década de 1980 foi marcada pelo grande volume de mobilizações populares que lutavam pela redemocratização do país e por melhores condições de vida para a população a partir de uma concepção universalista de direitos sociais, “[...] direitos que devem caber a todos os indivíduos igualmente, sem distinção de raça, religião, credo político, idade ou sexo” (TELLES, 2006, p. 173).

Essa efervescência de movimentos sociais em prol da retomada do Estado democrático e a favor de parâmetros societários mais justos e igualitários foi incorporada na Constituição Federal de 1988 (TELLES, 2006). Com a Carta Constitucional adota-se um padrão público universal de proteção social para acesso aos direitos sociais, conforme estabelecido em seu artigo 6º, que institui como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência social.

Relacionando início da efetiva proteção da infância e adolescência e a operacionalização da política de assistência social enquanto política pública no contexto político, econômico e social vigente no Brasil a partir da década de 1990, o presente artigo busca analisar, de maneira preliminar, a potencialidade das redes de proteção aos direitos de crianças e adolescentes na efetivação da intersetorialidade e integralidade enquanto elementos essenciais à política de assistência social.

2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 conferiu à assistência social o status de política pública partícipe do tripé da Seguridade Social, em conjunto com as políticas setoriais de saúde e previdência social. Classificada historicamente em nossa sociedade como não política, secundária e marginal no conjunto das políticas públicas, a assistência social alcançou o campo dos direitos sociais, da universalização dos acessos e da responsabilidade estatal (YAZBEK, 2012; COUTO et al., 2011).

Regulamentada em lei específica a partir da instituição da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)², a política de assistência social se afirmou enquanto política de proteção

¹ nylevesilva@gmail.com - PUC-RI.



social através da demarcação de seu caráter de direito não contributivo (não vinculado a qualquer tipo de contribuição prévia ou interesse de mercado), afirmação da centralidade do Estado na universalização e garantia de direitos e acessos a serviços sociais e incentivo a participação da população. A LOAS estimulou o controle da sociedade na formulação, gestão e execução das políticas assistenciais e indicou caminhos alternativos para a construção de outros parâmetros de negociação de interesses e direitos de seus usuários (YAZBEK, 2012; COUTO et al., 2011).

O contexto econômico e político brasileiro pós-constitucional, no entanto, marcado pela adoção da política neoliberal se configura numa conjuntura adversa à expansão da assistência social como política pública, tencionando a configuração dos padrões universalistas e redistributivos de proteção social. Behring e Boschetti (2006, p. 156) destacam que, diante do quadro geral de redução de direitos, as políticas sociais são transformadas em ações pontuais e compensatórias prevalecendo o “[...] trinômio articulado do ideário neoliberal para as políticas sociais, qual seja: privatização, focalização e descentralização”.

A estratégia neoliberal orienta-se numa tripla ação. Por um lado, a ação estatal, as políticas sociais do Estado, orientadas para a população mais pobre (cidadão usuário); ações focalizadas, precarizadas, regionalizadas e passíveis de clientelismo. Por outro lado, a ação mercantil, desenvolvida pela empresa capitalista, dirigida à população consumidora, com capacidade de compra (cidadão cliente), tornando os serviços sociais mercadorias lucrativas. Finalmente, a ação do chamado “terceiro setor”, ou da chamada sociedade civil (organizada ou não), orientada para a população não atendida nos casos anteriores, desenvolvendo uma intervenção filantrópica (MONTAÑO, 2012, p. 277).

Portanto, a consolidação da assistência social como política de Estado, voltada para a defesa e atenção dos interesses e necessidades sociais dos segmentos vulneráveis da sociedade se realiza na contramão das transformações que ocorrem na ordem econômica internacional, que influenciam a realidade nacional, tensionado pela afirmação do modelo neoliberal, com sua direção privatista e fragmentada para as políticas sociais (YAZBEK, 2012).

Ratificando o caráter universalista da política de assistência social, a IV Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em Brasília no período de 07 a 10 de dezembro de 2003, culmina na aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS)³. A PNAS implantou o Sistema Único da Assistência Social, materializando as diretrizes da LOAS e os princípios enunciados na Constituição Federal de 1988. Conforme Couto et al. (2011, p. 38):

A PNAS-2004 vai explicitar e tornar claras as diretrizes para efetivação da Assistência Social como um direito de cidadania e responsabilidade do estado, apoiada em um modelo de gestão compartilhada pautada no pacto federativo, no qual são detalhadas as atribuições e competências dos três níveis de governo na provisão de atenções socioassistenciais, em consonância com o preconizado na LOAS e nas Normas Operacionais (NOBs).

Em continuidade a este reordenamento político-institucional, à PNAS seguiu-se o processo de construção e normatização nacional do Sistema Único de Assistência Social com a aprovação da Norma Operacional Básica (NOB-SUAS)⁴. O SUAS está voltado à

² Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

³ Resolução CNAS nº. 145, de 15 de outubro de 2004.

⁴ Resolução CNAS nº. 130, de 15 de julho de 2005.



articulação das responsabilidades, vínculos e hierarquia, do sistema de serviços, benefícios e ações de assistência social, de caráter permanente ou eventual, executados e providos pelo poder público sob a perspectiva da universalidade e da ação em rede hierarquizada e em articulação com iniciativas da sociedade civil (COUTO ET AL., 2011).

No que refere, especificamente, aos objetivos da política de assistência social, ressalta-se o disposto na PNAS ao estabelecer que esta:

[...] realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais (BRASIL, 2004).

Considerando a interação da política de assistência social com as demais políticas setoriais, Couto et al. (2011) observa que a abordagem intersetorial se configura como estratégia contra a fragilização das políticas sociais setoriais, ao atuarem de forma isolada, e fragmentação da atenção às demandas da população exposta à vulnerabilidade e riscos sociais decorrentes da violação de direitos.

A PNAS expressa o campo específico da assistência social tendo como pressuposto que a setorialidade se constrói para dar conta de determinadas necessidades sociais e se reconstrói na articulação com as demais políticas públicas no sentido de abarcar a complexidade e multidimensionalidade do campo social, bem como as peculiaridades e diversidades locais, regionais e culturais (YAZBEK et al., 2011: p. 178).

A abordagem intersetorial se traduz, assim, em estratégias de trabalho em rede, ampliada ou específica, que buscam maior resolutividade para as ações socioassistenciais, garantindo a materialização dos direitos sociais dos indivíduos e famílias em sua integralidade. Esse referencial de trabalho possui papel relevante na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Apesar da Constituição Federal de 1988 afiançar a proteção à infância ao dispor sobre os direitos sociais, é nos artigos 227, § 4º; 228 e 229 que os princípios que regulam os direitos de crianças e adolescentes são especificados. Assim, o artigo 227 destaca:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se, assim, a modificação da concepção de infância, estendendo os direitos de cidadania a todas as crianças e adolescentes, independente de classe social, preocupando-se ainda com o núcleo familiar, salientando direitos e deveres dos pais para com os filhos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incorporou os preceitos constitucionais e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, se oficializa em Lei específica a proteção integral à criança e ao adolescente.



O ECA⁵, portanto, foi construído a partir de um movimento da sociedade civil organizada que reivindicou com ações propositivas a cidadania de crianças e adolescentes, introduzindo o paradigma da proteção integral em substituição à situação irregular, voltada para o menor.

A garantia da proteção integral para crianças e adolescentes não se restringe à sanar apenas suas necessidades básicas – saúde, educação e alimentação. Prevê o respeito a crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direito, ou seja, passam a ser concebidos como detentores de potencialidades a serem desenvolvidas.

Objetivando a garantia e promoção desses direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe a construção de uma política de atendimento em seu artigo 86:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

A partir dessa articulação entre o poder público em suas três esferas – União, estados e Distritos Federal e municípios – e a sociedade civil se fundamenta um Sistema de Garantia de Direitos (SGD) que delimita quais segmentos da sociedade se encontram diretamente envolvidos na efetivação dos direitos fundamentais e identifica suas atribuições (OLIVEIRA, 2011).

Os parâmetros para institucionalização e definição das competências do SGD encontram-se na Resolução nº. 113, de 19 de abril de 2006⁶, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Compete ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações (Art. 2º).

O SGD se ordena em três eixos estratégicos de ação: defesa, controle da efetivação e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Oliveira (2011, p. 113) ressalta que “cada eixo corresponde a uma lógica de articulação de agentes públicos e respectivos mecanismos a serem adotados na consecução dos objetivos do sistema”. O eixo da defesa tem por objetivo defender e garantir os direitos de crianças e adolescentes, podendo, com a aplicação de legislação pertinente, determinar ações de atendimento e responsabilização. Oliveira (2011, p. 114) pontua que esse eixo “refere-se a situações em que inexistam seu atendimento, este seja oferecido de forma insatisfatória ou ocorra como violação dos direitos individuais ou coletivos de crianças e adolescentes”.

O eixo do controle social, caracterizado pela participação social, exerce em consonância com Oliveira (2011, p. 114), “a função de vigilância [...] do cumprimento de tudo o que está assegurado pela legislação vigente, bem como dos órgãos responsáveis pela gestão de políticas, programas e serviços”. Portanto, visa acompanhar, monitorar e avaliar os serviços, programas e projetos na esfera dos direitos da criança e do adolescente por meio dos espaços públicos de controle social.

⁵ Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁶ Alterada pela Resolução nº. 117, de 11 de julho de 2006.



Além de diversificados segmentos da sociedade civil, são representativas desse eixo aquelas instâncias públicas colegiadas, com participação paritária de órgãos governamentais e de entidades sociais, a saber: conselhos de direitos de crianças e adolescentes, os conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas e os tribunais de contas dos estados e municípios (BRASIL, 2006).

O eixo da promoção dos direitos, por sua vez, tem por objetivo a proteção e promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes através da formulação de políticas públicas que visem o atendimento das necessidades básicas deste público (OLIVEIRA, 2011). O Art. 14 da Resolução nº. 113/ 2006 do CONANDA define que:

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da “política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”, prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. § 1º Essa política especializada de promoção da efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes desenvolve-se, estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse eixo as instituições do poder público e da sociedade civil organizada operam ações voltadas para os diagnósticos situacionais e institucionais que, segundo Baptista (2012, p. 194), “[...] se efetivam, principalmente, com a criação, implementação e qualificação/ fortalecimento de serviços/ atividades; de programas/ projetos, específicos e próprios; e de políticas sociais em geral”. Trata-se, portanto, do desenvolvimento de uma política de atendimento que garanta o acesso universal de crianças e adolescentes aos serviços públicos básicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e profissionalização, dada a prioridade que lhes é assegurada pela Constituição Federal e em conformidade com o que dispõe o artigo 87 do ECA.

Oliveira (2011, p. 113) conclui que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente caracteriza-se por sua abrangência, que compreende políticas sociais básicas de caráter universal, políticas de caráter supletivo – ressaltando o papel de destaque da política de assistência social – e políticas destinadas ao atendimento a situações de especial vulnerabilidade social, voltadas para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. A interação estabelecida entre os diferentes atores que compõem os três eixos do Sistema de Garantia de Direitos contribui para a construção de um trabalho articulado em rede a favor dos direitos fundamentais estabelecidos no ECA.

Com a finalidade de compreender a utilização desta expressão “rede” na área dos direitos de crianças e adolescentes, Brancher (2000) conclui que seu sentido relaciona-se ao conjunto de conexões interorganizacionais, diferenciando a rede de proteção do Sistema de Garantia de Direitos pela materialização prática das ações.

Quando se fala em “Sistema de Garantia de Direitos”, melhor se tem em mente a compreensão teórica, abstrata e estática do conjunto de serviços de atendimento previstos idealmente em lei, enquanto a expressão “Rede de Atendimento” expressa esse mesmo sistema concretizando-se dinamicamente, na prática, por meio de um conjunto de organizações interconectadas no momento da prestação desses serviços (BRANCHER, 2000, p. 131).

Significa, assim, que são os diversos atores que compõem o SGD que acionam esse sistema, realizando em seu interior conexões que o movimentam, resultando na rede de proteção social de crianças e adolescentes. Essa formatação de rede de proteção se



classifica, conforme Faleiros & Faleiros (2008), como um conjunto social articulado e composto por representantes de organizações governamentais e não governamentais, construído com o objetivo de garantir os direitos gerais ou específicos de uma parcela da população infanto-juvenil.

4 A OPERACIONALIZAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao definir as linhas de ação da política de atendimento, onde se inclui a assistência social, relacionadas ao eixo da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, partícipe do Sistema de Garantia de Direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina ações articuladas em redes interinstitucionais e intersetoriais.

Motti & Santos (2008, p.p. 104-5) detalham o trabalho em rede:

É uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas, na forma de uma “teia social”. Uma malha de múltiplos fios e conexões. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes.

A descrição da rede como uma “teia social” ou uma malha de múltiplos fios que se estabelece horizontalmente e se movimenta de maneira dinâmica e flexível – de acordo com a adesão de novos atores/ instituições ou adequação do trabalho – possibilita sua visualização enquanto estrutura que viabiliza a articulação de ações diversificadas de forma complementar e interdependente. As conexões realizadas a partir da rede funcionam como meio de disseminar conhecimento e informação, além de promover a distribuição e desconcentração do poder, favorecendo o engajamento consciente dos atores participantes numa lógica de corresponsabilidade. Considerando a livre circulação de informações o elemento básico da rede, Whitaker (1993, p. 2) pontua que “[...] nas redes, o poder se desconcentra, por isso também a informação, que se distribui e se divulga para que todos tenham acesso ao poder que sua posse representa”.

Mais do que viabilizar a circulação de informações pertinentes, a rede, portanto, tem o potencial de mobilizar pessoas e instituições para a realização de ações conjuntas a favor de objetivos coletivos. Ao observarmos sua operacionalização na área da defesa, garantia e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, reconhecemos sua capacidade de fortalecimento das ações protetivas e melhor enfrentamento à complexidade das demandas decorrentes da violação dos direitos deste público.

A complexidade das questões envolvidas com a manutenção dos direitos requer a ação de mais de uma política e que se considere a população de forma integral. Essa complexidade impossibilita que qualquer ator consiga, de maneira isolada, abordar e controlar toda a situação. Para alcançar determinado objetivo, é necessário somar seus recursos aos de outros atores (CASTRO & OLIVEIRA, 2009, p. 240).

Legitima-se, assim, a premência da complementaridade entre as várias políticas sociais públicas e iniciativas da sociedade civil organizada, “[...] abrindo possibilidades de compartilhamento de conhecimentos, ações e responsabilidades e potencializando o desempenho de cada área, ao retirar a sua ação do isolamento” (YAZBEK et al., 2011, p. 178).



Em um contraponto, considerando que as políticas setoriais possuem distintas lógicas de organização e funcionamento, segmentadas por saberes e conhecimentos e características de sua constituição em nossa sociedade, há um entrave na prestação de serviços públicos e oferta de atendimento que contemple o usuário como totalidade de uma realidade mais ampla. Em outros termos, o modelo setorial que tem organizado as políticas públicas impede que as demandas da sociedade sejam atendidas em sua integralidade, em detrimento de sua resolução (INOJOSA, 2001).

Bourguignon (2001, não paginado) também alerta para o risco de uma atuação setorizada e desarticulada, destacando que:

Esta forma de gestão da política pública gera fragmentação da atenção às necessidades sociais; paralelismo de ações; centralização das decisões, informações e recursos; rigidez quanto às normas, regras, critérios e desenvolvimento dos programas sociais; divergências quanto aos objetivos e papel de cada área, unidade, instituição ou serviço participante da rede; fortalecimento de hierarquias e poderes políticos/ decisórios e fragilização do usuário.

Portanto, o esforço a favor da construção de um trabalho em rede que agregue diferentes instituições, órgãos e serviços cientes de suas atribuições em torno de um objetivo comum, que é a promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, se configura como um espaço que propicia o incremento da política de assistência social a partir da lógica intersetorial. Considerando que, de acordo com Yazbek (2014, p. 98), a intersetorialidade “[...] supõe vontade, decisão, que tem como ponto de partida o respeito à diversidade e às particularidades de cada setor ou participante”, esta requisita a estruturação de elementos de gestão que materializem princípios e diretrizes, a criação de espaços comunicativos, a afirmação da capacidade de negociação e também o trabalho com conflitos para que finalmente se possa chegar, com maior potência, às ações.

A intersetorialidade, portanto, é então evocada por contrapor-se ao aparato desarticulado que molda as políticas sociais. Com esse direcionamento, a intersetorialidade envolve ações integradas de distintos setores, no atendimento da população, cujas necessidades são pensadas a partir de sua realidade concreta a fim de colocar em pauta as peculiaridades de suas condições de vida.

5 CONCLUSÃO

A concepção da assistência social como política estratégica no campo da efetivação de direitos deve ter, por horizonte, a ampliação da cidadania e a garantia do direito humano à vida digna. Yazbek (2012) ressalta que para alcançar seus objetivos, esta deve ser realizada de forma integrada e articulada às demais políticas sociais setoriais, sem esquecer que os indivíduos e famílias atendidas não se fragmentam por suas demandas e necessidades, que são múltiplas e heterogêneas.

Ao voltar-se para a promoção e garantia dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de assistência social encontra nas redes de proteção aos direitos de crianças e adolescentes um espaço privilegiado para a efetivação de seu caráter intersetorial, ainda em construção, implementando ações integradas a favor da superação da fragmentação da atenção às necessidades sociais de seus usuários (crianças, adolescentes e suas famílias).

Realizando uma reflexão acerca dos entraves que perpassam o trabalho em rede, nota-se que a maioria dos integrantes vêm de diferentes tipos de instituições, órgãos e serviços, o que implica em revisão dos processos de trabalho instituídos e mudanças culturais e de hábitos arraigados de atuação setorizada e verticalizada; que o trabalho em



rede não é alheio a conflitos e interesses de grupos particulares, demandando a obtenção do consenso condizente com um objetivo comum; que a motivação e o engajamento dos diferentes atores precisa ser continuamente trabalhada a favor de sua participação permanente; e que a tomada de decisões deve ser algo compartilhado, superando as relações de poder existentes em cada instituição, órgão e serviço norteada sempre pelo fortalecimento e manutenção da rede (CASTRO & OLIVEIRA, 2009).

Nesse sentido, a potencialidade da assistência social em identificar e atuar em situações de vulnerabilidade e risco social que afetam crianças, adolescentes e suas famílias e promover o acesso a serviços da rede socioassistencial e às demais políticas públicas setoriais, atendendo as demandas direcionadas em sua integralidade e incidindo na melhoria de sua qualidade de vida, se realiza com o engajamento consciente e o comprometido dos atores que compõem a rede de proteção através da intersetorialidade, corresponsabilidade e interdependência de suas ações.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, M. V. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. In: Revista Serviço Social & Sociedade, nº. 109. São Paulo: Cortez, 2012.

BEHRING, E. R. e BOSCHETTI, I. **Política social: fundamento e história**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

BOURGUIGNON, J. A. **Concepção de rede intersetorial**. Paraná: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2001. Disponível: <<http://www.uepg.br/nupes/intersetor.htm>>. Acesso em 01 de maio de 2014.

BRANCHER, L. N. Organização e gestão do sistema de garantia de direitos da infância e da juventude. In: KONZEN, A. A. et al. (Coord.). **Pela justiça na educação**. Brasília: FUNDESCOLA/ MEC, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 07 de abril de 2013.

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: 1990.

_____. Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**.

_____. Lei nº. 12.435 de 06 de julho de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> Acesso em 16 de junho de 2013.

_____. **Política Nacional de Assistência Social**. Resolução CNAS nº. 145 de 15 de outubro de 2004. Brasília: 2004.

_____. **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS**. Resolução CNAS nº. 130 de 15 de julho de 2005.

_____. Resolução nº. 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília: SEDH/ CONANDA, 2006.

_____. Resolução nº. 117, de 11 de julho de 2006. Altera os dispositivos da Resolução nº. 113/ 2006. Brasília: SEDH/ CONANDA, 2006.



CASTRO, A. C. de e OLIVEIRA, V. L. A. de. Comunicação e mobilização dos conselhos com instituições parceiras, redes de serviços e sociedade civil. In: ASSIS, S. G. de et al. (Orgs.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2009.

COUTO, B. R. et al. A política de assistência social e o SUAS: apresentando e problematizando fundamentos e conceitos. In: COUTO, B. R. et al. (Orgs.). **O sistema único de assistência social no Brasil: uma realidade em movimento**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. 2ª Ed. Brasília: UNESCO, Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf> Acesso em 07 de abril de 2013.

INOJOSA, R. M. **Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersectorialidade**. In: Cadernos FUNDAP, São Paulo, nº. 22, 2001. Disponível em: <<http://publicacoes.fundap.sp.gov.br/cadernos/cad22/dados/Inojosa.pdf>> Acesso em 10 de maio de 2014.

MONTAÑO, C. **Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento**. In: Revista Serviço Social & Sociedade, nº. 110. São Paulo: Cortez, 2012.

MOTTI, A. J. A. e SANTOS, J. V. dos. Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFANCIA E DA JUVENTUDE – ASBRAD. **Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/ PR, 2008.

OLIVEIRA, A. C. de. **Abuso sexual intrafamiliar de crianças e ruptura do segredo: consequências para as famílias**. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2011.

TELLES, V. da S. **Direitos sociais – afinal do que se trata?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

WHITAKER, F. **Rede: uma estrutura alternativa de organização**. 1993. Disponível em: <<http://chicowhitaker.net/artigo.php?artigo=53>> Acesso em 15 de abril de 2015.

YAZBEK, M. C. **Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento**. In: revista Serviço Social & Sociedade, nº. 110. São Paulo: Cortez, 2012.

_____. Sistemas de proteção social, intersectorialidade e integração de políticas sociais. In: MONNERAT, Giselle Lavinias et al. (Orgs.). **A intersectorialidade na agenda das políticas públicas**. Campinas, SP: Papel Social, 2014.

YAZBEK, M. C. et al. O Sistema Único de Assistência Social em São Paulo e Minas Gerais – desafios e perspectivas de uma realidade em movimento. In: COUTO, B. R. et al. (Orgs.). **O sistema único de assistência social no Brasil: uma realidade em movimento**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.